

REGULAMENTO DE MERCADO



Aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA/PR, constante da 188ª Ata da Reunião.

Sumário

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO, OCUPAÇÃO DAS ÁREAS E ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	6
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS.....	9
CAPITULO V - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E RECURSOS	15
CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS E RATEIOS DE DESPESAS.....	21
CAPITULO VII - DA ORDEM INTERNA: DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MOVIMENTADORES DE MERCADORIA.....	23
CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS, MELHORIAS E ADAPTAÇÕES NAS ÁREAS DE PERMISSÃO	25
CAPITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	26

REGULAMENTO DE MERCADO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - As Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR é uma sociedade por ações, constituída nos termos da Lei n.º 70.502 de 11 de maio de 1972, como sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, conforme disposto na Lei n.º 8.485 de 03 de junho de 1987 e estadualização pela Lei n.º 9.352 de 23 de agosto de 1990, de acordo com os Decretos-lei n.º 2.400 de 21 de dezembro de 1987 e n.º 2.427 de 08 de abril de 1988, regulamentada pelo Termo de Doação assinado em 26 de setembro de 1990, regida pelas disposições de seu Estatuto Social, pela Lei n.º 13.303 de 30 de junho de 2016, pela Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e pela Lei Estadual n.º 20.302 de 31 de agosto de 2020.

Artigo 2º - Cabe à CEASA/PR construir, instalar e administrar equipamentos públicos destinados ao abastecimento alimentar no Estado do Paraná, bem como apoiar a Política Governamental de Abastecimento e Segurança Alimentar, com sustentabilidade, incentivando a busca de novas tecnologias e valorizando todos os fatores que a englobam.

Artigo 3º – Integram o Regulamento de Mercado, independentemente de transcrição, as Resoluções de Diretoria, Atos Internos e documentos expedidos e publicados no "site" da CEASA/PR.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 4º- Nos termos do presente Regulamento de Mercado entende-se por:

a) **ADMINISTRAÇÃO:** ente da administração pública indireta, denominada CEASA/PR, com personalidade jurídica de direito privado, responsável pela permissão remunerada de uso, permissão remunerada de uso diária, permissão de uso não remunerada, regulamentação, gerenciamento e disciplina no interior das unidades, e sua representação;

b) **GERENTE DA UNIDADE:** Funcionário da Administração Pública, nomeado pela Diretora Executiva, que no exercício de suas funções é o responsável local, cabendo-lhe a organização, orientação, supervisão e bom andamento dos serviços internos da unidade, bem como obedecer, divulgar e fazer cumprir o Regulamento de Mercado e Resoluções de Diretoria, expedidas pela administração;

c) **PERMISSIONÁRIO:** pessoa jurídica titular da permissão de uso para explorar a comercialização de produtos agroalimentares ou produtos e serviços complementares pertinentes ao processo de abastecimento alimentar;

d) **PRODUTOR RURAL:** pessoa física ou organização formal de Produtores Rurais que comprovadamente detenha a posse de gleba rural.

e) **USUÁRIOS:** Permissionários, Produtor Rural e suas Organizações formais, Empresas do ramo atacadista, Distribuidoras de alimentos, Empresas pertinentes ao processo de abastecimento, Prestadoras de serviços contratadas ou necessárias ao funcionamento da unidade, Sindicatos e Associações representativas, Instituições Governamentais ou Não Governamentais, Parceiras que desenvolvam ações, programas ou projetos, com finalidades que venham de encontro com objetivos da CEASA/PR. São também denominados Usuários as Empresas Transportadoras, Transportadores Autônomos, Empresas Compradoras, Compradores Autônomos, Profissionais Credenciados, bem como todos os seus Empregados, Colaboradores, Associados e Sindicalizados, dentre outros;

f) **PERMISSÃO REMUNERADA DE USO:** é ato administrativo vinculado e precário para utilização de espaço físico no interior das UNIDADES das CEASA/PR, mediante a celebração de Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU), para a realização das atividades pertinentes, precedido de licitação;

g) AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO – PRODUTORES RURAIS: ato administrativo, unilateral, precário e discricionário para utilização de espaço físico no interior da UNIDADE, denominado Mercado do Produtor ("Pedra"), formalizado mediante **TERMO DE AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO (TARU)**.

h) TERMO DE CESSÃO DE USO OU PERMISSÃO NÃO REMUNERADA DE USO: ato administrativo para regulamentar o uso do espaço físico por agentes aos quais se justifica a permissão sem remuneração, nos termos da Lei Estadual n.º 20.302 de 31/08/2020;

i) UNIDADE ATACADISTA: Central Pública destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos agroalimentares e demais produtos e serviços atinentes ao processo de abastecimento alimentar;

j) PAVILHÃO DE BOX: local destinado à instalação de pessoas jurídicas do ramo de hortifrutigranjeiros, distribuidor de alimentos e pertinentes ao processo de abastecimento;

k) MERCADO DO PRODUTOR RURAL: local destinado a Produtores Rurais Paranaenses e suas organizações formais para a comercialização de sua produção;

l) CARREGADOR AVULSO: considera-se aquele que efetua operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias afetas à comercialização, em benefício de Permissionários e/ou Produtores Rurais, intermediado pelo Sindicato da Categoria devidamente regularizado junto aos órgãos competentes, inclusive Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, em atendimento à Lei n.º 12.023/2009, sem qualquer vínculo empregatício com a CEASA/PR;

m) PRESTADOR DE SERVIÇOS: aquele que atua prestando serviços nas dependências da unidade, devidamente autorizado e contratado para tanto;

n) ASSOCIAÇÕES DE CLASSE: entidades que congregam pessoas que têm objetivos comuns, mesma função e interesses, reunindo a similaridade de condições numa sociedade.

O) BANCO DE ALIMENTOS: tem como objetivo fornecer alimentos complementares a pessoas em situação de vulnerabilidade social e nutricional, além de instituições sociais,



arrecadando doações de alimentos não comercializados, porém próprios para consumo, provenientes de permissionários, produtores, supermercados, indústrias e demais doadores, os quais são distribuídos a entidades filantrópicas e comunidades vulneráveis previamente cadastradas, de acordo com critérios socioeconômicos estabelecidos pelo próprio programa.

CAPÍTULO III – DO ZONEAMENTO, OCUPAÇÃO DAS ÁREAS E ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Artigo 5º- As áreas internas de cada unidade, a critério da CEASA/PR, serão subdivididas em:

- I. pavilhão de Boxes e Mercado do Produtor Rural destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos agroalimentares e afins;
- II. atípicos, atividade de comercialização não incluídas no inciso anterior;
- III. administrativa, de uso exclusivo da administração da CEASA/PR;
- IV. destinada à logística e ao apoio as atividades de comercialização;
- V. áreas de uso comum.

Artigo 6º - As ocupações das áreas comerciais, no Pavilhão de Boxes, serão destinadas às empresas do ramo de hortifrutigranjeiros, distribuidoras e às empresas afetas ao processo de abastecimento e afins, e, se dará através de procedimento licitatório, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria, sendo a permissão de uso formalizada através de Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU).

Artigo 7º -A ocupação das áreas no Mercado do Produtor Rural será permitida ao Produtor Rural do Estado do Paraná e suas Organizações formais, mediante processo de cadastramento e documentos que comprovem a condição de produção, conforme regramento estabelecido em Resolução de Diretoria específica.

Parágrafo 1º - Serão priorizados Agricultores familiares e suas Organizações, nos termos da Lei n.º 11.326/2006.

Parágrafo 2º - As ocupações das áreas do Mercado do Produtor Rural se darão mediante pagamento da tarifa correspondente, atendendo a marcação de área em cada Unidade definida pela administração, observando o caráter itinerante, rotativo e não permanente.

Artigo 8º - É vedado aos Permissionários e aos Produtores Rurais, a qualquer título, emprestar, vender, dar em locação, dar em garantia, ou ceder a terceiros, o objeto de sua permissão de uso ou autorização de uso.

Parágrafo 1º - Considerado o objetivo social e o interesse público da Administração, a empresa permissionária, seus sócios, diretores, administradores, gerentes, titulares, poderão realizar alterações decorrentes de entrada, saída ou movimentação de cotas de capital social e/ou mudanças em sua razão social, se cumpridas as exigências cadastrais, normas e Regulamentos Internos da CEASA/PR, devendo, obrigatoriamente, manter atualizado o cadastro junto à CEASA/PR e realizar o pagamento da tarifa correspondente, sob pena de se tornar irregular.

Parágrafo 2º - As alterações no contrato social deverão ser realizadas com prévia comunicação e autorização à CEASA/PR, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º - É permitida a alteração societária dos sócios originários, desde que mantido o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa vencedora do procedimento licitatório, bem como atendidos os demais requisitos previstos neste Regulamento e em outros Atos Internos da CEASA/PR.

Parágrafo 4º A alteração societária dos sócios originários, nos termos do §3º, somente será possível mediante o pagamento da tarifa correspondente, de acordo com os critérios definidos na tabela a seguir, que serão aplicados proporcionalmente ao tempo que esteja ocupando o box:

DE 0 A 5 ANOS	30% DO VALOR LICITADO
DE 6 A 10 ANOS	15% DO VALOR LICITADO
DE 11 A 15 ANOS.....	5% DO VALOR LICITADO
DE 16 A 25 ANOS	3% DO VALOR LICITADO

Parágrafo 5º - Para fins de aferição do valor da tarifa, a base de cálculo (valor licitado) será reajustada conforme índice de correção monetária previsto no TPRU, antes de ser aplicada a porcentagem correspondente.

Parágrafo 6º As demais disposições sobre a alteração do contrato social, não previstas neste Regulamento, poderão ser disciplinadas por Resoluções ou Atos Internos da CEASA/PR.

Parágrafo 7º Concluída e aprovada a alteração societária, o Permissionário deverá apresentar à Administração cópia do novo Contrato Social, acompanhada de Certidão Específica expedida pela Junta Comercial, constando a situação da empresa e dos respectivos sócios, quando for o caso.

Parágrafo 8º Poderá acarretar em indeferimento da solicitação de alteração no contrato social que:

- I.** Implicar em modificação significativa do objeto da empresa, não condizente com a comercialização na CEASA/PR ou com o sistema de distribuição de produtos setorializado;
- II.** Causar prejuízos ao ramo de atividade da CEASA/PR;
- III.** Implicar em simulação ou fraude;
- IV.** O sócio ingressante que tiver sido penalizado, de alguma forma, pela administração da CEASA/PR;
- V.** Afrontar quaisquer dos dispositivos deste Regulamento ou demais atos normativos da CEASA/PR.

Parágrafo 9º - desrespeito ao disposto neste artigo e em seus parágrafos subsequentes poderá acarretar a penalização dos permissionários e produtores rurais, conforme previsto neste Regulamento e demais atos normativos aplicáveis

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Artigo 9º - São obrigações e vedações comuns a todos os Usuários as adiante consignadas, as Resoluções emitidas pela administração, as disposições constantes nos Termos de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) e do Termo de Autorização Remunerada de Uso (TARU), assim como a legislação aplicável ao funcionamento do Equipamento Público de Abastecimento Alimentar.

Parágrafo 1º- São obrigações:

- I.** Respeitar e acatar todas as disposições deste Regulamento, bem como as Resoluções e demais Atos Internos da CEASA/PR.;
- II.** Manter os produtos interiorizados na Unidade em condições adequadas de higiene, armazenamento, comercialização, acondicionados em embalagens adequadas, rotuladas, evitando contato direto com o piso, utilizando-se de anteparos próprios para este fim, de acordo com a legislação vigente;
- III.** Comunicar à Administração qualquer alteração nos dados cadastrais;
- IV.** Observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação sanitária em vigor, relativamente às instalações, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;
- V.** Somente comercializar produtos que estejam especificados na sua Declaração de Produção e/ou na sua Permissão de uso;
- VI.** Somente realizar a comercialização nos espaços delimitados pela Permissão de Uso e Autorização de Uso;
- VII.** Trocar a mercadoria vendida ou fazer restituição da importância correspondente à venda ou, ainda, abater proporcionalmente o preço, no caso de serem constatadas irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade, quantidade, identidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à matéria;
- VIII.** Tratar com urbanidade e respeito, seus Colegas, o público em geral e os Funcionários da Administração ou Servidores que estiverem no exercício de suas funções, sob pena de aplicação no contido no Artigo 331 do Código Penal Brasileiro, no Decreto-Lei n.º 2.848

de 07 de dezembro de 1940 e suas atualizações, acatando rigorosamente as orientações aplicadas ou determinadas pelos mesmos;

- IX.** Possuir conduta comercial ilibada, dentro das formalidades e relações harmônicas comerciais e legais, sem promover inadimplência que coloque em risco econômico a terceiros, decorrente da sua atividade comercial;
- X.** Portar a carteirinha de Produtor Rural e apresentar aos Funcionários da Administração sempre que for solicitada;
- XI.** Permitir o acesso da Administração no local da produção agrícola, informada no procedimento cadastral na CEASA/PR, que por meio de seus Técnicos devidamente identificados, poderá proceder vistoria, monitoramento, diligências ou rastreabilidade dos produtos, objeto da produção comercializada no interior da Unidade;
- XII.** Fornecer periodicamente e sempre que solicitadas pela Administração, todas e quaisquer informações para fins de controle estatístico, documental ou diligências necessárias ao bom funcionamento da Unidade e seus Regulamentos, Resoluções e Leis afins, bem como, deixar à disposição dos Órgãos Fiscalizadores, toda a documentação necessária;
- XIII.** Permitir e facilitar o acesso da fiscalização da Administração ao interior dos veículos de transporte de produtos a serem comercializados na Unidade.
- XIV.** Permitir e facilitar o acesso da fiscalização da Administração ao interior das áreas objeto de permissão ou autorização, bem como às áreas comuns localizadas no pavilhão dos boxes e no mercado produtor, dentre outros.
- XV.** Respeitar os locais, datas e acatar, no exercício da sua atividade os horários de funcionamento da Unidade, determinados pela Administração, em Resolução e Atos Internos da CEASA/PR;
- XVI.** Fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas da Unidade, de acordo com as normas técnicas, sem comprometer, sobrecarregar ou danificar os equipamentos;
- XVII.** Manter no interior do Box os equipamentos de segurança devidamente validados;
- XVIII.** Comunicar, após a aprovação da Administração, as mudanças no contrato social e quaisquer alterações no quadro societário, incluindo o recolhimento da tarifa devida e a apresentação do contrato social completo e atualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do deferimento

- XIX.** Efetuar o pagamento em dia das tarifas e despesas de rateio de uso do espaço público que lhe são correspondentes;
- XX.** Apresentar obrigatoriamente, ao adentrar na unidade, Notas Fiscais ou Nota de Produtor Rural para toda e qualquer mercadoria destinada a acessar e circular no interior da Unidade;
- XXI.** As Notas Fiscais ou Nota Fiscal do Produtor deverão conter, sem rasuras, de forma legível, discriminação, destinatários, produtos contidos na carga, quantidade, variedade, origem, tipo de embalagem e peso;
- XXII.** Contratar, sob sua exclusiva responsabilidade, seguro (predial, danos físicos, outros) das instalações físicas, mercadorias e equipamentos de sua propriedade, armazenados no interior do Box;
- XXIII.** Equipar a área de Box, de acordo com a finalidade a que se destina, cumprindo as normas e legislações sanitárias, de segurança e medicina do trabalho, do Corpo de Bombeiros e do meio ambiente, assumindo todas as obrigações e responsabilidades decorrentes dessas normas;
- XXIV.** Cumprir na íntegra todas as responsabilidades e obrigações no que se referem às legislações fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciárias, sanitárias, ambientais, direitos humanos e de proteção ao menor e de Defesa do Consumidor; sem que haja qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração da CEASA/PR;
- XXV.** Credenciar junto à Administração todas as pessoas (proprietários, gerentes, funcionários, prestadores de serviços permanentes e temporários, entre outros) e seus respectivos veículos que desenvolvam atividades no Box ou no espaço do Produtor Rural.
- XXVI.** Efetuar a uniformização e a devida identificação de todas as pessoas (proprietários, gerentes, funcionários, prestadores de serviços permanentes e temporários, entre outros) e seus respectivos veículos correlatos à atividade comercial do permissionário ou autorizatário;
- XXVII.** Elaborar Plano Individual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em conformidade com a legislação aplicável;
- XXVIII.** Manter os espaços de Box e das áreas do Mercado do Produtor Rural, limpos e higienizados, livres de resíduos da comercialização diária (resíduos orgânicos, papelão,



plásticos, palha, sacaria, madeira, dentre outros) que deverão ser recolhidos e depositados nos recipientes próprios e ambientes indicados;

- XXIX.** Manter nas operações de movimentação de mercadorias, exposição e armazenagem os espaços delimitados pela Permissão de Uso e Autorização de Uso;
- XXX.** Manter desimpedida as áreas de circulação comum da Unidade, plataformas, rampas ou corredores e vias de acesso;
- XXXI.** Seguir as orientações da Administração para o ordenamento do sistema viário interno, áreas de carga e descarga, estacionamento, permanência e fluxo interno de veículos e caminhões;
- XXXII.** O Produtor Rural poderá, a seu critério, inscrever no máximo 02 (dois) auxiliares exclusivos, atendendo aos critérios estabelecidos em Resolução de Diretoria ou Atos Internos da CEASA;
- XXXIII.** Utilizar nas atividades de carga, descarga e movimentação de mercadoria no interior da Unidade exclusivamente, o trabalhador avulso ou contratado pelo regime CLT, o qual deverá portar o documento de identificação com fotografia, fornecido pela CEASA/PR;
- XXXIV.** O transporte de mercadoria deverá respeitar a legislação específica definida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.
- XXXV.** Incumbe aos Permissionários de boxes existentes em todos os mercados administrados pela CEASA/PR no Estado do Paraná, observar à regularidade das relações de trabalho com seus colaboradores, no tocante à sua formalização, ao pagamento de salários e demais consectários nas épocas próprias, à concessão de férias, à limitação da duração do trabalho, e à fruição dos dias de repouso, bem como o atendimento das Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NR's) e observar a proibição legal de trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e a adequação das atividades dos trabalhadores com idades entre 16 e 18 anos às vedações contidas no Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP).

Parágrafo 2º - É vedado:

- I.** O acesso ao interior das Unidades da CEASA/PR sem as respectivas Notas Fiscais com a destinação dos produtos ou Nota do Produtor Rural;



- II. Comercializar produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares;
- III. Transportar, armazenar ou comercializar produtos utilizando embalagens em desacordo com as normas técnicas e legislação vigente para produtos hortifrutigranjeiros;
- IV. Vender ou estocar substâncias nocivas à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;
- V. Adulterar, violar ou modificar a identidade, a embalagem do produto interiorizado na Unidade, ou qualquer outra prática que venha interromper sua rastreabilidade;
- VI. Selecionar, repassar, classificar, padronizar, rotular, embalar ou processar produtos hortifrutigranjeiros na área comum da Unidade;
- VII. Utilizar caixas plásticas sem a devida identificação e comprovação de posse;
- VIII. Utilizar as caixas plásticas sem a devida higienização;
- IX. Utilizar caixas confeccionadas em material que esteja em desacordo com as normas sanitárias e os atos internos da CEASA/PR;
- X. Acender e ou queimar resíduos sólidos, palha, madeira, plásticos, papel, papelão, sob qualquer pretexto dentro da Unidade;
- XI. Fazer instalações de equipamento, aparelhos ou quaisquer alterações no sistema elétrico e hidráulico ou, ainda, reformas na Unidade, sem a prévia e expressa autorização da Administração;
- XII. Jogar resíduos sólidos ou líquidos nas áreas comuns ou nas imediações do Box ou Mercado do Produtor Rural ("Pedra");
- XIII. Executar serviços de manutenção ou obras de qualquer tipo, no Box ou no Mercado Produtor Rural sem autorização prévia da Administração, bem como, violar o medidor do consumo de energia elétrica, água ou hidrantes;
- XIV. Utilizar veículos como depósito de produtos e embalagens, beneficiamento ou qualquer atividade de manipulação;
- XV. Aos permissionários, utilizar o veículo de transporte para a comercialização de mercadorias;
- XVI. Aos Autorizatários (Produtor Rural), utilizar mais de um veículo para a comercialização de mercadorias no interior das unidades atacadistas;
- XVII. Aos Autorizatários e Permissionários, a comercialização de mercadorias em áreas comuns fora do espaço objeto da Permissão de Uso e Autorização de Uso;



- XVIII.** Manter veículos estacionados em áreas comuns, em locais não autorizados pela Administração, causando prejuízos ao funcionamento da Unidade;
- XIX.** O uso do Box e do Mercado do Produtor Rural como dormitório ou como depósito de materiais alheios à finalidade ou para depósito de mercadorias de terceiros;
- XX.** Transitar nas Plataformas e Pavilhões da Unidade, utilizando patins, patinetes, bicicletas, motocicletas, “skates”, entre outros meios similares;
- XXI.** Comercializar e/ou consumir bebidas alcoólicas no interior da Unidade;
- XXII.** Usar ou portar substâncias ilícitas nas dependências da CEASA/PR;
- XXIII.** A realização de qualquer tipo de trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, desde que observada a legislação vigente de proteção e combate ao trabalho de menores e práticas ilegais de natureza similar;
- XXIV.** Transferir ou emprestar a credencial de acesso e identificação do usuário na Unidade a Terceiro;
- XXV.** Aos Permissionários dos Boxes, manter funcionário, veículo ou qualquer outro meio que utilize a área do Mercado Produtor Rural para a realização de atividade de comercialização de produtos;
- XXVI.** A Comercialização de mercadorias entre Permissionários e Autorizatórios (Produtores Rurais e Organizações), visando à revenda no Mercado do Produtor Rural;
- XXVII.** Veicular propaganda no recinto da Unidade, salvo por autorização expressa da Administração;
- XXVIII.** Participar, realizar, contribuir com atos atentatórios à dignidade da pessoa, pedofilia, prostituição infantil, trabalho escravo, bem como fazer uso de materiais que incentivem estas práticas;
- XXIX.** Participar de aglomerações, turbas, algazaras, que venham a conturbar a ordem pública, a organização do trabalho ou depredação do patrimônio público.
- XXX.** É vedada a cessão a terceiros, sob qualquer título, do espaço objeto da permissão.
- XXXI.** Destruir ou causar qualquer tipo de dano a equipamentos, instalações, estruturas físicas ou quaisquer bens pertencentes à CEASA/PR;
- XXXII.** Conduzir veículo automotor em desacordo com a legislação de trânsito e com os Atos internos da CEASA/PR, bem como promover direção perigosa no interior da Unidade.

Parágrafo 3º - As vedações e obrigações previstas neste Regulamento poderão ser ampliadas ou detalhadas por meio de Resoluções de Diretoria e Atos Internos da CEASA.

CAPITULO V - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E RECURSOS

Artigo 10 - Os Permissionários, Autorizatários e os Usuários responderão por atos praticados por si ou por seus Prepostos, Auxiliares, Empregados e Gerentes, quando estiverem em atividade nas Unidades da CEASA/PR.

Artigo 11 - A transgressão a quaisquer disposições contidas no presente Regulamento de Mercado, nas Resoluções de Diretoria e nos demais Atos Normativos da CEASA/PR sujeitará os Permissionários, Autorizatários e Usuários, sem prejuízo de outras cominações porventura aplicáveis ao caso, às seguintes penalidades adiante nominadas:

- I.** advertência escrita;
- II.** multa pecuniária;
- III.** ressarcimento;
- IV.** embargo de obra;
- V.** suspensão;
- VI.** apreensão de mercadorias;
- VII.** cancelamento da permissão ou autorização de uso.

Parágrafo 1º – As penalidades previstas no "caput" deste Artigo poderão ser aplicadas, a critério da administração, de forma cumulativa e independentemente da ordem em que estão relacionadas.

Parágrafo 2º – A penalidade de advertência escrita será aplicada como medida mais branda, salvo em casos de reincidência ou de gravidade da infração que justifique a aplicação de penalidades mais severas.

Parágrafo 3º – A penalidade de multa pecuniária será aplicada conforme descrito nos Atos Internos da CEASA/PR.

Parágrafo 4º – A penalidade de ressarcimento será aplicada quando houver prejuízo ou dano causado ao patrimônio da CEASA/PR, incluindo danos a equipamentos, instalações, estruturas físicas ou quaisquer outros bens, devendo o infrator arcar com os custos integrais para reparar o dano.

Parágrafo 5º – A penalidade de embargo de obra será aplicada quando constatada a realização de construções ou reformas sem a devida autorização da Administração, ou em desacordo com as normas estabelecidas, até que as irregularidades sejam sanadas.

Parágrafo 6º – A penalidade de suspensão será aplicada por até 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogada enquanto a irregularidade que a gerou não for sanada, com limite máximo de 90 (noventa) dias corridos. Durante o período de suspensão, o infrator ficará proibido de comercializar ou realizar quaisquer outras atividades no ambiente previstas neste Regulamento, em toda área da CEASA/PR bem como em suas filiais. Caso as irregularidades não sejam corrigidas ao término desse prazo, será iniciado o processo de cancelamento da permissão ou autorização de uso.

Parágrafo 7º – A penalidade de apreensão de mercadorias será aplicada quando constatada a comercialização irregular, a oferta de produtos impróprios para consumo, o descumprimento das normas de controle sanitário e de qualidade, ou quando houver risco à salubridade do ambiente da CEASA/PR.

Parágrafo 8º – Sem prejuízo de qualquer das penalidades antes referidas, poderá a Administração promover a apreensão de mercadorias dos Permissionários, Produtores Rurais ou Outros, quando não apresentarem as notas fiscais ou notas de Produtor Rural ou, ainda, nas situações em que não estiverem atendendo às especificações contidas no presente Regulamento de Mercado quando, por recomendação de Autoridade competente, devam ser retiradas de circulação ou simplesmente do Mercado do Produtor ou do Box.

Parágrafo 9º – A apreensão de mercadoria será efetuada na presença de 02 (duas) testemunhas, mediante lavratura do respectivo Auto de Apreensão, o qual conterá a relação e quantidade das mercadorias apreendidas e o motivo da apreensão.

Parágrafo 10 – As mercadorias apreendidas, quando sua natureza permitir e recomendar, serão retidas e encaminhadas ao projeto Banco de Alimentos para a doação a entidades sociais cadastradas; caso contrário, serão destinadas conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos da Unidade da CEASA/PR, sem que caiba ao Permissionário ou Autorizatório qualquer direito à reclamação ou indenização.

Parágrafo 11 – Para o bom cumprimento das disposições contidas no presente Artigo, a Administração poderá requisitar Agentes Fiscais da vigilância sanitária ou de defesa sanitária e força policial para a ação necessária.

Parágrafo 12 – A reincidência na mesma infração, dentro do período de 01 (um) ano, contado da data da infração anterior, quando for o caso de multa, sujeitará o infrator ao pagamento em dobro do valor anteriormente atribuído, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, mesmo simultaneamente, inclusive cancelamento da permissão de uso ou autorização de uso.

Parágrafo 13 – O cancelamento da permissão ou autorização de uso será a penalidade mais grave e ocorrerá em casos de reincidência, descumprimento grave das normas, ou quando constatadas fraudes, simulações ou infrações que comprometam a regularidade das operações comerciais na CEASA/PR.

Parágrafo 14 – O cancelamento da autorização de uso será pelo período de 36 (trinta e seis) meses e, na hipótese de reincidência, pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

Parágrafo 15 – A penalidade de cancelamento da permissão de uso ou cessão de uso será aplicada exclusivamente pelo Diretor Presidente da CEASA/PR, após procedimento administrativo regular.

Artigo 12- Todas as penalidades, com exceção do cancelamento da permissão de uso ou da autorização de uso, poderão conter determinações e providências que devam ser adotadas para saneamento da irregularidade, sob pena da imposição de outras sanções previstas no presente Regulamento de Mercado e na legislação atinente à matéria.

Artigo 13 - Na aplicação da penalidade, a Autoridade competente deverá considerar a natureza, gravidade da infração, as consequências para a coletividade, assim como os antecedentes do Infrator.

Artigo 14 - Será sempre assegurado o direito de ampla defesa e contraditório quando da aplicação de qualquer das penalidades acima descritas.

Artigo 15 - Estará sujeito ao imediato cancelamento da permissão de uso ou autorização de uso, independentemente do cometimento de penalidade anterior, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Permissionário ou Autorizatário que incidirem nas seguintes situações:

I - reincidência de infração;

II - desacato aos Usuários, às ordens da fiscalização ou da Administração emanadas com base na legislação aplicável;

III - agressão física aos Usuários;

IV - cessão, locação, transferência ou sublocação do objeto da permissão de uso ou autorização de uso;

V - falta de pagamento de multas no prazo legal;

VI – Atraso ou ausência de pagamento das tarifas de uso, despesas de rateio, dentre outras tarifas previstas em atos internos da CEASA/PR.

VII - quando o Permissionário tiver decretada a sua falência ou estiver em processo de dissolução legal;

VIII - se houver paralisação da atividade comercial por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano, sem justificativa prévia junto à Administração;

IX - se for constatado qualquer tipo de corrupção, consumada ou tentada, para com os Membros da Administração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie.

Parágrafo Único - Não será outorgada nova permissão de uso ou autorização de uso, em qualquer das Unidades da CEASA/PR, ao Permissionário ou Autorizatório penalizado com o cancelamento, sem que tenha regularizado a situação que deu origem ao ato que originou o cancelamento.

Artigo 16 - A permissão de uso ou autorização de uso poderá ser cancelada a critério da Administração, nos casos de interesse devidamente motivado e, deverá ser formalizada por meio de procedimento administrativo.

Artigo 17 - Verificada qualquer irregularidade pela fiscalização, deverá ser lavrado um Auto de Infração, Relatório ou Documento equivalente, que conterà, sempre que possível:

- I.** identificação e qualificação do Infrator;
- II.** local, data e hora de infração;
- III.** nome e matrícula do Agente Notificante;
- IV.** descrição sumária da infração cometida;
- V.** dispositivo legal ou regulamentar que foi violado;
- VI.** assinatura do Notificante e do Notificado, ou de seu Representante Legal.

Parágrafo Único - A primeira via da Notificação deverá ser entregue ao Notificado, a segunda via ficará com a Fiscalização e a terceira via será encaminhada para a Unidade da CEASA/PR.

Artigo 18 – A fase externa do Processo Administrativo será iniciada por meio de uma Notificação devidamente instruída, assegurando ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório

Artigo 19 - A Notificação consignará a ciência do interessado sobre a abertura do procedimento interno da Administração, contendo todas as providências adotadas, informações e diligências efetuadas para a apreciação do caso, bem como a sugestão da penalidade a ser aplicada ao Infrator, quando for o caso.

Artigo 20 - A penalidade será aplicada por meio de Decisão expedida pela Administração devidamente notificada ao infrator.

Artigo 21 – Proferida a Decisão, o Autuado será notificado para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, cumpra a penalidade imposta ou, se assim desejar, interponha recurso.

Parágrafo Único – As decisões terão aplicabilidade imediata, sendo facultado à Administração conceder efeito suspensivo a qualquer recurso interposto, permitindo assim ao recorrente continuar exercendo suas atividades comerciais até o julgamento final do recurso.

Artigo 22 - Os recursos serão processados e julgados pela Diretoria Executiva da CEASA/PR.

Artigo 23 - Na hipótese de ausência de recurso ou improcedência deste o Autuado deverá cumprir o teor da decisão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 24 - As Notificações e Autuações previstas neste Regulamento de Mercado serão, preferencialmente, pessoais, com a assinatura do Infrator ou de seu Representante.

Parágrafo 1º - É obrigatória a comunicação e a manutenção atualizada dos dados cadastrais dos Usuários junto à Administração da CEASA/PR.

Parágrafo 2º - A recusa em assinar a Notificação ou o Auto de Infração, será certificada pelo Fiscal, na presença de 02 (duas) Testemunhas, devidamente identificadas, cuja certidão servirá como prova de que o Notificado ou Autuado foi cientificado.

Parágrafo 3º – Caso não seja possível a notificação ou autuação pessoal, esta poderá ser realizada das seguintes formas, independentemente da ordem:

- I. Mensageiro Eletrônico;
- II. Carta enviada pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- III. Afixação de Edital na respectiva Unidade;
- IV. Publicação em jornal ou Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 4º Considera-se dia do começo da contagem de prazo:

- I. quando pessoal, no dia útil subsequente ao registro da ciência no instrumento ou expediente; ou na data do registro da recusa em assinar o ato de comunicação;
- II. quando por mensageiro eletrônico, no dia útil subsequente a notificação;
- III. quando por aviso de recebimento, na data de juntada aos autos administrativos do aviso de recebimento;
- IV. quando por Edital na respectiva Unidade, 10 (dez) dias após a afixação;
- V. quando por Publicação no Diário Oficial do Estado, 5 (cinco) dias após sua publicação.

Artigo 25 - O não recolhimento da multa aplicada nos prazos estabelecidos no presente Regulamento de Mercado implicará no impedimento do exercício das atividades comerciais do Infrator na Unidade, até seu efetivo recolhimento, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis ao caso.

Artigo 26 - O atraso na aplicação de penalidade, ou mesmo a omissão da Administração, não implicará em renúncia a esse direito ou perdão tácito.

CAPÍTULO VI - DAS TARIFAS E RATEIOS DE DESPESAS

Artigo 27- Os Permissionários/Empresas Permissionárias deverão pagar, na data estabelecida, as tarifas de uso e despesas de rateio com manutenção, conservação e funcionamento da Unidade, decorrentes da permissão de uso concedida

Parágrafo 1º - As Tarifas de Uso e Despesas de Rateio serão estabelecidas em conformidade com a metragem da área ocupada, tipo de comércio ou outras formas que a Administração indicar através de Resolução de Diretoria ou outros Atos Internos da CEASA.

Parágrafo 2º – Poderá a Administração estabelecer em Resolução de Diretoria, tratamento diferenciado para o estabelecimento de rateio a atividades de desdobramento, depósito de caixarias e para áreas destinadas à formação de estoques dos Clientes Compradores, desde que os mesmos sejam possuidores de áreas com Termos de Permissão de Uso.

Artigo 28 - Caberá ao Permissionário o pagamento, à Administração, de todas as despesas operacionais necessárias ao funcionamento, conservação e manutenção da Unidade, na forma de Rateio de Despesas Comum – RDC da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Proporcionalmente à metragem da área concedida a título de restituição/ressarcimento.

Parágrafo 2º - Despesas com condenações e acordos judiciais ou extrajudiciais, decorrentes de serviços terceirizados, relativos as atividades operacionais do mercado e outras despesas e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Artigo 29 - Após o vencimento, sobre o valor do débito incidirá a correção monetária, acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Com autorização prévia da Administração, o Permissionário poderá solicitar parcelamento de débitos vencidos até 03 (três) meses, atendendo a Resolução de Diretoria específica para parcelamento de dívidas.

Artigo 30 - A qualquer tempo a Administração poderá instituir ou alterar tarifas mediante serviços prestados aos Usuários ou outras atividades desenvolvidas na Unidade, de modo a ressarcir os custos.

Artigo 31 - O Produtor Rural e suas organizações que se utilizam de espaços do Mercado do Produtor Rural, deverão pagar antecipadamente a tarifa de ocupação.

Parágrafo 1º - Fica vedado o pagamento para utilização superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Na ausência do pagamento antecipado da tarifa de ocupação, não se confirma o direito da comercialização do Produtor Rural e suas organizações.

Artigo 32 - Os valores arrecadados pela utilização das áreas destinadas aos produtores rurais serão aplicados na compensação das despesas da unidade, sendo deduzido do total do rateio da unidade o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação mensal proveniente dessa taxa.

CAPITULO VII - DA ORDEM INTERNA: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MOVIMENTADORES DE MERCADORIA

Artigo 33 - A movimentação de mercadoria poderá ser realizada através de trabalho manual ou mecanizado, compreendendo de forma conjunta ou isolada as operações constantes da Lei nº 12.023/2009 e somente poderá ser realizada da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Por meio de Trabalhador Avulso mediante intermediação obrigatória por Sindicato da categoria que possua carta ou registro sindical, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades, nos termos da lei acima citada.

Parágrafo 2º - Por meio de Trabalhador com vínculo empregatício regido pela CLT.

Parágrafo 3º - Quando da contratação de Trabalhador Avulso, tanto permissionários quanto Produtores Rurais, obrigatoriamente, deverão contratar Trabalhadores devidamente cadastrados, junto ao Sindicato da categoria. e na ausência desse pela Administração da CEASA/PR, sob pena de ter suas credenciais de cadastramento canceladas.

Parágrafo 4º A contratação irregular de trabalhadores para movimentação de carga, sem observância das formas taxativas estipuladas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, está sujeitará às penalidades e procedimentos previstos neste Regulamento de Mercado e outros Atos Normativos Internos da CEASA/PR, sem prejuízo da imediata regularização.

Artigo 34- Quando da utilização de força manual com o emprego de “carrinhos”, bem como nas etapas de movimentação de mercadorias esses deverão obedecer às seguintes diretrizes:

Parágrafo 1º - Padrão de cores dos “carrinhos” de locação que serão utilizados nas dependências da Unidade, da seguinte forma:

- I. Amarela Gema:** de propriedade do Produtor Rural, Associação ou Cooperativa, devidamente emplacado com o número de cadastro de Produtor Rural fornecido pela Administração;
- II. Cinza:** de propriedade da Associação Representativa dos Produtores Rurais e de permissionários, devidamente emplacados com número de sua credencial fornecido pela Administração;
- III. Vermelho:** de propriedade do Permissionário devidamente emplacado com número de sua credencial fornecido pela Administração;
- IV. Azul:** de propriedade de compradores devidamente identificados.

Parágrafo 2º - No exercício das atividades de movimentação de mercadorias, com o objetivo de assegurar a identidade, qualidade, integridade e quantidade dos volumes dos produtos, os permissionários e autorizatários deverão observar as Resoluções e demais Atos Normativos Internos da CEASA/PR.

Parágrafo 3º - É proibida a vinculação de propaganda nos “carrinhos” de locação ou outro tipo de inscrição que não seja o número de sua credencial fornecido pela Administração.

Parágrafo 4º- Não poderão ser disponibilizados “carrinhos” para Trabalhadores não cadastrados pela Administração da CEASA/PR, sob pena de cancelamento da prerrogativa concedida de acordo com o parágrafo anterior.

Artigo 35- Poderá ser empregada a movimentação de mercadorias através de mecanização, pelos Permissionários, desde que autorizados pela Administração e dentro das normas de segurança de emprego destes equipamentos ou através de empresa contratada pela Administração para prestação de serviços logísticos no interior da Unidade.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS, MELHORIAS E ADAPTAÇÕES NAS ÁREAS DE PERMISSÃO

Artigo 36 - Toda e qualquer adequação envolvendo obras, reformas e melhorias na infraestrutura da área objeto da permissão e autorização de uso serão de responsabilidade do Permissionário, desde que atendida a legislação pertinente, mediante prévia autorização dos órgãos competentes e da Administração.

Parágrafo 1º - A solicitação de construção ou alteração na área objeto de permissão e autorização, deverá ser encaminhada à Administração, acompanhada dos Projetos Técnicos completos, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projetos e de Execução e Memorial Descritivo e outros documentos que se fizerem necessários, os quais devem obrigatoriamente ser submetidos à prévia avaliação e aprovação da Administração.

Parágrafo 2º - As benfeitorias realizadas pelos autorizatários e permissionários/empresas permissionárias serão, a critério da Administração, incorporadas ao patrimônio da CEASA/PR, sem nenhum ônus para a Administração em caso de rescisão, cancelamento ou ao final do contrato.

Parágrafo 3º - Se, por ocasião da implementação das benfeitorias realizadas, a Administração constatar que a manutenção e a reforma poderão acarretar ônus desnecessário, o permissionário e o autorizatário ficarão responsáveis pelos custos de retirada, sem causar danos à infraestrutura da área, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 11, III, deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Enquanto perdurar a permissão ou autorização de uso a Administração se reserva ao direito de solicitar documentações e efetuar inspeções técnicas de rotina dentro da área de permissão ou autorização de uso.

CAPITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 37- A Administração regulará por meio de Resoluções de Diretoria os casos omissos ou não contemplados no presente Regulamento de Mercado.

Artigo 38 – Caso a CEASA/PR tenha ciência de que houve violação da legislação trabalhista ou das disposições do capítulo VIII deste Regulamento de Mercado, comunicará imediatamente os órgãos competentes, a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Artigo 39 – O presente Regulamento de Mercado terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Parágrafo Primeiro – Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo as normas vigentes ao tempo em que se efetuou.

Parágrafo Segundo - Reputa-se coisa julgada o direito constituído por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 40 - Este Regulamento entra em vigor a partir de 27 de novembro de 2024, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA/PR, constante da Ata da 188ª Reunião, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 41- O presente Regulamento de Mercado encontra-se disponível na página www.ceasa.pr.gov.br.